



PROCESSO INTERNO

Nº 0307 / 2004

# Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: 22/11/2004

ASSUNTO: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 4327/04

Prestação de contas da Câmara Municipal de Guaçuí,

referente ao exercício financeiro de 2002.

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner Martins Paiva, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Jean Wagner Martins Paiva e subscrevo e assino.



**Procuradoria de Justiça de Contas**  
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 0329/03  
Fls. 359

Antonieta C. Magalhães  
016969

**Parecer nº: 4327/04**

**Processo TC: 0329/03**

**Apensos TC: 4394/03 – RELATÓRIO DE AUDITORIA E 1119/03 – ANÁLISE  
DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

**Assunto: QUITAÇÃO E SANEAMENTO**

Retornam os autos, ao Ministério Público, após a emissão do Termo de Verificação nº 167/2004, constante de fls. 354/357.

O ordenador de despesa em apreço, foi apenado com multa no valor de 1.000 VRTE'S, na conformidade do Acórdão TC 196/2004, onde se decidiu também, pelo ressarcimento, ao erário, de 13.709,09 VRTE'S

Informam os autos a quitação da multa e ressarcimento, conforme fls. 249 e 231.

Diante de tais fatos, somos pela quitação e saneamento.

Vitória, 04 de novembro de 2004.

**JEAN CLAUDE GOMES DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça

/acm

PARECER Nº 4327/04

Proc. TC 0329/03  
Fls. 360

Antonieta C. Magalhães  
016969

Aprovo o Parecer

Em 2/11/04

  
**ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**DAILSON LARANJA**

Em 05/11/04

  
**PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**

Secretária-Geral da Procuradoria

**PROCESSO TC: 0329/2003**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
- EXERCÍCIO DE 2002**

**RESPONSÁVEL: IVAN VIANA DE OLIVEIRA**

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,

Retornam a apreciação deste Egrégio Plenário os presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, tendo sido considerada irregular, apenando ao Sr. Ivan Viana de Oliveira com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE's e impondo o ressarcimento ao erário da importância de 13.709,09 VRTE's.

Ciente dos termos do Acórdão TC-196/2004, o Gestor requereu o parcelamento da multa e do ressarcimento em 06 (seis) parcelas, o que foi deferido pelo Plenário desta Corte de Contas através da Decisão TC-1841/2004.

Em respeito à Decisão deste e. Tribunal de Contas, o Ordenador de Despesas procedeu ao recolhimento da multa e do ressarcimento aplicados, conforme os documentos juntados às fls. 142 a 351, requerendo, em seguida, o saneamento do processo nos termos regimentais.

Gabinete Conselheiro

*Dailson Laranja*

A Secretaria Geral da Procuradoria de Justiça de Contas certificou, através do Termo de Verificação nº 167/04, que a quantia consignada pelo Sr. Ivan Viana de Oliveira, corresponde exatamente ao valor estipulado no Acórdão TC nº 196/2004, devidamente acrescidos dos juros de mora e da atualização monetária.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer nº 4327/04, de fls. 359, ante ao recolhimento do ressarcimento e da multa aplicados por esta Corte, manifestou-se pela quitação e saneamento do feito.

### **VOTO**

Ante o exposto, tendo sido obedecidos todos os trâmites processuais legais, **VOTO** pelo SANEAMENTO do processo na forma estabelecida no artigo 57, § 2º da Lei Complementar nº 32/93 e no artigo 173, § 2º da Resolução TC 182/02, considerando regulares as contas apresentadas pelo Sr. Ivan Viana de Oliveira, referentes ao exercício de 2002, reformulando-se, em consequência, o V. Acórdão TC nº 196/2004, dando ao Ordenador de Despesa a devida quitação.

Vitória, 09 de novembro de 2004.



**DAILSON LARANJA**  
Conselheiro Relator

**ACÓRDÃO TC-1001/2004**

**PROCESSO** - TC-329/2003 (APENSOS: TC-4394/2003 E TC-1119/2003)

**INTERESSADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 -  
RESPONSÁVEL: IVAN VIANA DE OLIVEIRA - PROCESSO  
SANEADO - REGULARES ATOS DE GESTÃO - QUITAÇÃO  
AO RESPONSÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-329/2003, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ivan Viana de Oliveira.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que consoante o Acórdão TC-196/2004 foi o responsável condenado a ressarcir ao **erário** a quantia equivalente a 13.709,09 VRTE's, bem como apenado com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE's;

Considerando que o responsável, notificado desta decisão, solicitou o parcelamento do débito, autorizado através da Decisão TC-1841/2004, em 06 (seis) parcelas;

Considerando, ainda, que o interessado recolheu ao **erário** o valor do ressarcimento a que fora condenado, bem como efetuou o pagamento da multa ao **Tesouro Estadual**, conforme Termo de Verificação nº 167/04, de fls. 354/357, da Procuradoria de Justiça de Contas;

Considerando, por fim, que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou pelo saneamento do feito com quitação ao responsável;

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, julgar saneado o presente processo, considerando regulares os atos praticados pelo Sr. Ivan Viana de Oliveira frente ao Legislativo Municipal, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 57, § 2º, e 69 da Lei Complementar nº 32/93.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, o Parecer nº 4327/04, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

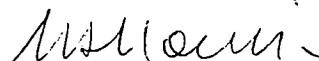
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004.

  
**CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**  
**Presidente**



CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

Relator



CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Ausência justificada na sessão de leitura

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS



CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS



DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 16/11/2004



FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

eg/fbc

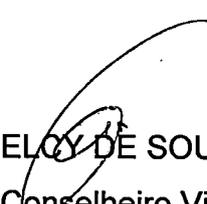
**OFÍCIO PTC. REC. Nº 557/2004**

Vitória, 18 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminhamos cópia do Acórdão TC-1001/2004, proferido no Processo TC-329/2003, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002.

Atenciosamente,



**ELOY DE SOUZA**

Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Vagner Rodrigues Pereira  
Presidente da Câmara de Guaçuí

Edlg